

OS AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA IMIGRANTE NO BRASIL

*ADVANCES AND CHALLENGES IN IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES FOR THE
PROTECTION OF THE SOCIAL RIGHTS OF OLDER MIGRANTS IN BRAZIL*

Marcos Vinicius Viana da SILVA¹

Erick da Luz SCHERF²

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.951

RESUMO

O aumento dos fluxos migratórios decorrentes principalmente dos diversos processos de globalização, atrelado ao envelhecimento relativo das sociedades ao redor do mundo tem trazido algumas preocupações acerca da implementação de políticas públicas para a proteção dos direitos sociais fundamentais da pessoa idosa imigrante em realidades nacionais distintas. É nesse contexto que esta pesquisa se assenta, tendo como objetivos identificar os principais avanços e desafios na implementação destas políticas públicas que visam a proteção da dignidade humana da pessoa idosa

¹ Professor dos Programas de Mestrado em Gestão de Políticas Públicas e em Direito das Migrações Transnacionais, ambos da UNIVALI. Doutor (Doctor Juris) em Derecho pela Universidade de Alicante (2019). Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI (2019), Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI (2015), Bacharel em Direito - Mérito Estudantil – UNIVALI (2013).

² Pós-graduando em Direito Internacional Aplicado pela EBRADI (Escola Brasileira de Direito) (2019-2020). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) - Campus Itajaí (2016-2019). Atua como pesquisador na área de Direitos Humanos, integrando o grupo de pesquisa intitulado “Direitos Humanos e Cidadania”, cadastrado junto ao CNPq e à Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIVALI.

imigrante no contexto do Estado brasileiro. O método utilizado foi o descritivo-explicativo por meio de pesquisa bibliográfica e documental. As principais conclusões foram de que o principal desafio à proteção integral dos direitos fundamentais da população idosa imigrante no Brasil dar-se-á pela inexistência de marco legislativo específico e pela negligência da nova Lei de imigração em reconhecer a situação vulnerável dos idosos imigrantes no país.

Palavras-chave: Imigração. Pessoa idosa. Direitos sociais. Políticas públicas.

ABSTRACT

The increase in immigration flows resulting mainly from the various processes of globalization, linked to the relative aging of societies around the world has brought some concerns about the implementation of public policies for the protection of the social rights of elderly migrants in different national realities. It is in this context that this research is inserted, aiming to identify the main advances and challenges in the implementation of public policies that aim to protect the human dignity of the older migrants in the context of the Brazilian State. The method used was the descriptive-explanatory through bibliographic and documentary research. The main conclusions were that the main challenge to the full protection of the fundamental rights of elderly immigrant population in Brazil will be the lack of a specific legislative framework and the neglect of the new Immigration Law to recognize the vulnerability of this population segment.

Keywords: Immigration. Elderly. Social rights. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, não há como discutir sobre imigração sem considerar o paradigma da globalização, que, por meio de diversos processos, impulsionou o crescimento dos fluxos migratórios, e, neste contexto, pode-se considerar que uma das mais importantes dimensões (mas não a única) da globalização, é a dimensão econômica, que afeta diretamente a proteção e garantia dos direitos sociais (CAMARGO, 2012). No entanto, “globalização” é um termo bastante contestado e debatido na Academia, portanto, enfatiza-se aqui que as determinações léxicas e fenomenológicas deste conceito não são escopo desta pesquisa. Não obstante, leva-se em conta que, a globalização relacionada aos fluxos migratórios aqui estudados refere-se “[...] a crescente transnacionalização das relações econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais [...]” (CARNEIRO, 2003, p.76-77).

Sem embargo, paralelo ao aumento nas imigrações transnacionais, é possível identificar uma intensificação no envelhecimento mundial. Para Kalache, Veras e Ramos (1987), o envelhecimento populacional é um fenômeno universal, os aumentos significativos na expectativa de vida das populações europeias principalmente, estão relacionados a uma melhor qualidade de vida proporcionada à maioria da população; e, em países em desenvolvimento,

o crescimento do número de pessoas idosas é decorrente do alto número de nascimentos durante as primeiras décadas do século XX, associado a um progressivo decréscimo nas taxas de mortalidades. Mas, pode-se considerar que a população idosa³ é parte componente destes fluxos imigratórios?

O fator mais preocupante pode não ser a imigração em massa de idosos, mas com certeza o paradigma de muitas sociedades é o envelhecimento de imigrantes previamente estabelecidos, conforme afirma Machado *et al* (2010, p.26):

As migrações também envelhecem. As populações de migrantes laborais envelhecem ao longo de um ciclo que se inicia com a chegada ao país receptor de adultos jovens que se inserem de imediato no mercado de trabalho, passa pela formação de uma geração de descendentes, que nascem e crescem nesse país, e culmina com a entrada dos imigrantes na velhice, depois de terminada a vida activa profissional, quando os seus filhos já são adultos e têm os seus próprios descendentes.

Não obstante, podemos identificar na sociedade brasileira contemporânea, diversas exemplificações deste fenômeno: Devido a um fortalecimento relativo da estabilidade econômica no Brasil, controle da inflação, maior visibilidade externa e das diversas crises econômicas internacionais, o país vem tornando-se destino da imigração de estrangeiros de países vizinhos, de países da América Central como o Haiti, de países africanos e até mesmo países mais longínquos como a Síria, Bangladesh, China e Coreia. Esses imigrantes, vindos de diferentes regiões do planeta, não são atraídos somente pelo crescimento econômico, mas também devido à situação de estabilização democrática e de tranquilidade política alcançada após os anos 1990 (SÃO BERNARDO, 2016).

A preocupação que emerge com estes fenômenos de imigração em direção ao Estado brasileiro se relaciona com o fato de que, ao passo que os anos avançam estes imigrantes já estabelecidos no país envelhecem, e, torna-se difícil garantir a eles os mesmos direitos da personalidade do idoso garantidos aqueles brasileiros natos⁴, mesmo que a Constituição

³Considera-se como idoso ou idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

⁴De acordo com o Art. 12. Da Constituição Federal de 1988: são **brasileiros natos** os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; e os

brasileira de 1988 não estabeleça distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nela, a afirmação da igualdade entre estes acontece mais no plano formal do que no plano material propriamente dito⁵.

Portanto, é necessário que se analise as ações realizadas para a concretização dos direitos sociais fundamentais da pessoa idosa imigrante no Brasil, de modo a reconhecer quais são as dificuldades e facilidades do acesso a estes direitos por parte desta parte específica da população, levando em conta os processos migratórios e de envelhecimento no país. É neste sentido que as políticas públicas⁶ surgem, para vencer a barreira da dicotomia da proteção formal *versus* proteção material, pois de acordo com Paiva (2005, p.90), “o envelhecimento não é o maior desafio social e sim a necessidade urgente de elaborar e implementar mudanças nas políticas públicas sociais, econômicas e de saúde visando alterar o comportamento da sociedade”.

É nesse contexto que esta pesquisa se assenta, tendo como objeto de estudo as políticas públicas voltadas para a proteção e garantia dos direitos sociais da pessoa idosa imigrante, considerados pela maior parte da doutrina os mais difíceis a serem implementados. E, sem embargo, os objetivos dessa investigação são identificar os principais avanços e desafios na implementação destas políticas públicas que visam a proteção da dignidade humana da pessoa idosa imigrante no contexto do Estado

nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. E, **naturalizados**, os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

⁵A proteção no plano formal é de suma importância e está relacionada principalmente a positividade de normas e/ou princípios relativos ao reconhecimento de direitos e garantias em espécie, no entanto, por si só ela não é suficiente, é necessário que mecanismos sejam criados para implementar a proteção no contexto material, ou seja, no contexto da sociedade e das relações humanas, onde ela se faz mais necessária.

⁶O termo ‘política’ diz respeito a um conjunto de objetivos que informam determinado programa de ação governamental e subordinam a sua execução, o conceito de política pública tem ligação direta com cidadania, ou seja, com o exercício primeiro daqueles direitos de cunho civis e políticos, cuja concretização ocorre por meio do espaço político, com o direito a ter direitos (HAGEN, 2011).

brasileiro. O método utilizado foi o descritivo-explicativo por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA IMIGRANTE NO BRASIL

O objetivo principal dessa seção é identificar os principais avanços e desafios na implementação das Políticas Públicas que visam a proteção dos direitos sociais fundamentais da pessoa idosa imigrante no contexto da sociedade brasileira contemporânea, a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro e as possibilidades de atuação do Poderes Públicos relativa à matéria sob análise.

Primeiramente, deve-se buscar entender o conceito de Política Pública, o contexto histórico de seu surgimento e suas implicações para o meio social e para a proteção dos direitos fundamentais. A partir das Revoluções Burguesas ⁷que marcaram os séculos XVIII e XIX especialmente, no contexto das sociedades europeias e também dos Estados Unidos, alcançou-se uma ressignificação do papel do Estado e da atuação estatal para com a sociedade civil, e apesar dos diferentes contextos por meio dos quais se delinearão, estes processos revolucionários compartilhavam um objetivo comum: “a limitação jurídica do poder do Estado em favor da liberdade individual [...]” (SOUZA NETO E SARMENTO, 2016, p. 72).

Sem embargo, entende-se que os muitos processos de afirmação dos direitos humanos percorreram diversas etapas ao longo da história, a primeira delas, de acordo com o filósofo político Norberto Bobbio (2000), é a *constitucionalização* de direitos, principalmente os que vieram a ser inseridos nas primeiras constituições liberais decorrentes das Revoluções supracitadas. Além disto, considera-se também (no que seria a segunda etapa de afirmação dos direitos humanos, segundo a classificação de Bobbio), a *progressiva extensão* do rol destes direitos, o que caracteriza,

⁷Por exemplo: a Revolução Americana (1776); a Revolução Francesa (1789) e as Revoluções que iniciaram em 1830 em vários países europeus. Para maior compreensão destes fenômenos recomenda-se a leitura da obra “A Era das Revoluções” do historiador Eric J. Hobsbawm.

de acordo com Ramos (2017) a abertura dos direitos humanos, que consiste na possibilidade de expansão dos direitos necessários a uma vida digna.

É neste contexto que surgem as primeiras concepções relativas à elaboração das chamadas “políticas públicas”. Com o novo rumo das ações do Estado em direção à promoção e garantia daqueles direitos que tem por objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana é que se passa a pensar na elaboração de mecanismos que possibilitem a efetivação concreta de tais direitos. Para alcançar resultados nas mais diversas áreas da realidade social os governos se utilizam das políticas públicas, que podem ser consideradas, conforme estabeleceu Caldas (2008, p.5) como sendo:

[...] a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade.

Porém, mesmo que as Constituições liberais dos séculos XVIII e XIX tenham inserido o debate acerca da necessidade da positivação dos direitos humanos e do redirecionamento das ações estatais para a proteção da dignidade humana, elas se limitaram ao contexto histórico-geográfico dos Estados que às adotaram. É apenas na terceira etapa da sua construção histórica (ainda de acordo com a classificação temporal de Norberto Bobbio), denominada *universalização*, é que os direitos humanos podem ser vistos transpondo as barreiras nacionais em direção ao sistema internacional (BOBBIO, 2000).

Somente após a Segunda Guerra Mundial é que se pode dizer verdadeiramente que emerge no cenário internacional a tentativa de criação de uma consciência universal acerca do papel fundamental dos direitos humanos. Flávia Piovesan (2015) afirma que o desenvolvimento desta consciência só foi possível devido as intensas violações de direitos humanos decorrentes dos regimes totalitários do século XX, o que fez com que os Estados no sistema internacional se deparassem com “a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2015, p. 197). Esta necessidade serviu como catalisador da criação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos que se traduziu principalmente na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a formalização da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948.

No entanto, o maior desafio do tempo presente não se encontra mais na busca de fundamentações metafísicas acerca da aceitação dos direitos humanos enquanto guia para ação humana nas diversas sociedades ao redor do globo, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protege-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16, grifo nosso). Porém, não se deve ignorar o debate contemporâneo acerca das considerações multiculturais nas diversas interpretações e aplicações da primazia dos direitos humanos em sociedades culturalmente distintas ao redor do planeta⁸.

A partir desta constatação, de que a necessidade de *proteção* dos direitos humanos é o grande desafio da atualidade, é que se torna possível identificar a correlação entre políticas públicas e o Direito. “A necessidade do estudo das políticas públicas vai se mostrando à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais” (BUCCI *et al.*, 2001, p.7). De acordo com a afirmação de Bucci, podemos constatar que, a produção normativa acerca da proteção de direitos deverá convergir diretamente com as ações dos Poderes Públicos, por meio das políticas públicas, com o objetivo de alcançar a efetividade destas normas no plano material.

Mas qual o motivo de se estudar os avanços e desafios na implementação de políticas públicas para a concretização dos chamados direitos sociais, ao invés de outros direitos? A resposta é relativamente simples, mas ao mesmo tempo imprescindível.

Acredita-se que, a era dos direitos sociais tenha dado início depois da Segunda Guerra Mundial, sendo os direitos sociais fundamentais, principalmente, o direito à educação, ao trabalho e à saúde (BOBBIO, 2000). Tais direitos podem ser considerados como de alta relevância (sem diminuir o restante), pois estes são a base, o fundamento, para o exercício dos outros direitos, inclusive aqueles de liberdade. Como afirma Bobbio (2000), eles servem para corrigir as desigualdades que existem nas condições de partida, econômicas e sociais e também de condições físicas (no caso dos deficientes). Assim como postulou Bucci *et al.*, (2001, p.7-8):

⁸Para um melhor entendimento deste debate recomenda-se a leitura do artigo “Uma concepção multicultural de direitos humanos” do professor português Boaventura de Souza Santos.

[...] os direitos sociais, típicos do século XX [...], isso é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação do pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como se pode dizer que um sem-teto, que mora debaixo da ponte, exerce o direito à intimidade (artigo 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante do rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição.

Além de serem o pressuposto para o exercício de outros direitos, os direitos de cunho social merecem enfoque pela dificuldade de sua aplicabilidade na realidade social. Nesse sentido, a literatura, principalmente aquela de cunho marxista, crítica a produção do direito por ela não ser capaz de transpor as barreiras materiais do capital em direção a promoção dos direitos sociais, acabando por apenas garantir os direitos daquela minoria que detém as forças de produção, excluindo a maioria necessitada do amparo social por parte do Estado. Consoante à Barros (2016, p. 145):

A vida social carece de amparo dos bens materiais, sendo, neste plano, possível a cada pessoa viver dentro do necessário para a sua sobrevivência. A realidade posta desse modo é confirmada pelo direito ao determinar o sujeito gozando de uma vida satisfatória dentro deste limite. Para além deste ponto, constata-se o fim do capital permitindo a realização da dignidade apenas para poucos dentro da estrutura econômica. Dessa forma, os Direitos Sociais são postos como minimamente efetivos para maioria, o que o deixa afastado dos bens aptos a promover de fato uma melhora da condição social dos povos. Com esta ação, demonstra-se a razão da inefetividade do Estado gerir, igualitariamente, as normas sociais para serem materializadas em favor de todos os cidadãos, pois sua política econômica é voltada para o sistema de privilégios ao não romper com os males da exclusão social.

Porém, mesmo apesar das dificuldades inerentes à implementação dos direitos sociais, as políticas públicas voltadas para a concretização destes direitos da pessoa idosa no Brasil, tiveram avanços significativos ao longo dos anos. Partindo do primeiro instrumento de formalização dos principais direitos no Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988. Pode-se identificar a preocupação do Poder Constituinte Originário para com a proteção da dignidade humana da pessoa idosa nos termos do artigo 230 do mesmo documento: “A família, a sociedade e o

Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1998, p.68).

No entanto, como afirma Hagen (2011, p. 52), “a questão do direito ao envelhecimento digno tornou-se política pública recentemente, especialmente a partir da Política Nacional do Idoso e do decreto que a regulamentou [...]”. A Lei nº 8.842, de 1994, instituiu a chamada Política Nacional do Idoso (PNI), instituindo um avanço na garantia *formal* dos direitos sociais fundamentais da pessoa idosa no Brasil, dentre eles o direito à integração completa na sociedade, o direito à dignidade, ao bem-estar, à vida e à não-discriminação (HAGEN, 2011).

E, mais recentemente, em 2003, aprovou-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. A Lei resgatou os princípios constitucionais assim como aqueles instituídos pela PNI, além de inserir novos direitos e orientações à ação estatal relativa à proteção da dignidade da pessoa idosa, afirmando que as pessoas com 60 anos ou mais possuem “[...] direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação, ao transporte etc.” (PAIVA, 2005, p.100). Porém, como enfatiza Paiva (2005, p.100), “a lei abraçou esses direitos, mas, apesar disso, não é suficiente para garanti-los concretamente, se não existir a consciência de que as autoridades e os demais cidadãos devam afirmá-los e respeitá-los”.

Ao reconhecer que, apesar das dificuldades, houve avanços na implementação de políticas públicas para a proteção dos direitos sociais da pessoa idosa no Brasil, enquanto na condição de brasileiro nato, deve-se identificar se tal proteção se estende ou não àqueles idosos ou idosas que por algum motivo decidiram emigrar para o Brasil. Para tanto, é necessário analisar a legislação imigratória no Brasil para melhor compreensão da situação do idoso imigrante no país.

Em 1980, aprova-se a Lei nº 6815, o denominado Estatuto do Estrangeiro, que apesar de ter avançado algumas questões relativas à regulamentação da imigração no Brasil, sofre diversas limitações devido ao contexto-histórico no qual se encaixa, em um período não-democrático, marcado pelo Regime Militar (1964-1985) e pela doutrina de segurança nacional (ANDENA, 2013). No artigo 4º do Estatuto, elencam-se os seguintes tipos de vistos: de trânsito, turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e temporário. A título de afunilamento da pesquisa, este

estudo considerará apenas a pessoa idosa imigrante que opta por estabelecer-se permanentemente no país.

Conforme o artigo de nº 16 do antigo Estatuto do Estrangeiro, o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Porém, os estudos de Andena (2013) identificam e apontam vários descaminhos rumo a proteção de direitos fundamentais do imigrante no Estatuto de 1980, sendo importante lembrar que este permaneceu vigente por 36 anos no país.

Pode-se exemplificar tais retrocessos rumos à proteção integral de direitos no artigo 7º da Legislação Imigratória, que trata o imigrante como elemento de ameaça, de maneira a que nenhum visto seria concedido a indivíduos considerados nocivos à “ordem pública” ou “interesses nacionais”, representando insegurança jurídica ao estrangeiro, deixando-o exposto à arbitrariedade da Polícia Federal. Assim como no artigo nº 16, que elenca os objetivos da imigração ao país, sendo estes principalmente a captação de mão-de-obra especializada, mostrando que a legislação migratória brasileira possui caráter explicitamente seletivo. (ANDENA, 2013).

Além disso, o Estatuto do Estrangeiro estabelece ainda uma série de restrições aos direitos trabalhistas dos imigrantes, instituindo que o trabalhador nacional deve ser o primeiro a ser defendido, no entanto, conforme Andena (2013, p. 103, grifo do original):

Ocorre que o migrante, independentemente da situação migratória, goza de direitos trabalhistas da mesma forma que um nacional. Esse é o entendimento expresso na opinião consultiva OC 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao determinar que o trabalhador migrante em situação regular ou irregular, quando assume uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser garantidos pelo Estado em que trabalha. A Corte considerou em sua decisão que o princípio da igualdade e não discriminação é um dos pilares do direito internacional dos direitos humanos e que faz parte do domínio do *jus cogens*. Por isso, os Estados não podem se prevalecer do fato de não serem partes em determinado tratado de direitos humanos para evadir-se da obrigação de respeitar tal princípio fundamental.

Em contraposição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815), aprova-se a Lei 13.445, em maio de 2017 (a “nova lei de migrações”), que tem por objetivo, de acordo com Varella *et al* (2017, p.254), “a valorização de uma ótica humanista, desburocratizante”. Enquanto no antigo Estatuto do Estrangeiro, o imigrante era visto como ameaça a ser controlada pela

Polícia Federal, a finalidade da nova norma jurídica é de ampliar os mecanismos de controle, mas também de facilitar a conquista da cidadania pelos estrangeiros. Houve mudanças com a simplificação dos procedimentos para obtenção de vistos, alteração na forma de controle dos estrangeiros residentes no Brasil e também facilitação no recebimento de trabalhadores estrangeiros com capacidades estratégicas para o país e uma abertura para a imigração humanitária (VARELLA *et al.*, 2017).

No entanto, em nenhum momento a nova Lei de imigração trata da situação dos idosos imigrantes no país. Tanto aqueles que se estabelecem no país e ali envelhecem, quanto aqueles que já migram para o Brasil em idade avançada, o que mostra a falta de preocupação dos Poderes Públicos para com a vulnerabilidade relativa da população idosa imigrante presente no Estado brasileiro. Ou seja, o caráter “humanizador” que os autores (Varella *et al.*, 2017) citam ao descrever o novo Estatuto que regula as questões migratórias é justificado apenas pela abertura à imigração humanitária, e não à proteção dos direitos sociais dos imigrantes previamente estabelecidos no país, especialmente os idosos. Sendo incentivada a “atração de profissionais de alto nível”, reafirmando o desejo de proteção da ordem econômica nacional, já estabelecido pelo antigo Estatuto, de tal maneira que o idoso imigrante incapacitado de incorporar o mercado de trabalho nacional encontre-se em situação de desvantagem e vulnerabilidade. Conforme postulou Machado *et al* (2010, p. 29):

Os países de imigração, mais tarde ou mais cedo, de acordo com os seus calendários migratórios, confrontam-se, portanto, com esta nova figura, os imigrantes idosos. Como a percepção pública do imigrante, seja a da população seja a das autoridades políticas, é a de alguém que veio para trabalhar e, mesmo que prolongue por muitos anos a sua presença, é sempre na condição de trabalhador, a nova figura pode ser difícil de apreender e assimilar, mas ela representa um facto objectivo, que coloca novas questões, tanto aos próprios migrantes e às suas famílias, como à sociedade de acolhimento.

Em suma, a partir das exposições realizadas anteriormente, faz-se necessária uma mudança de paradigma na legislação brasileira acerca da questão do envelhecimento das imigrações. A atual legislação brasileira não reconhece formalmente, muito menos ainda materialmente, o idoso imigrante no país enquanto portador de direitos sociais fundamentais, que se traduz na ausência de políticas públicas voltadas a concretização dos direitos desta parcela da população que se encontra em relativa vulnerabilidade, e que, deve passar a ser vista enquanto sujeito de direito

integral, em todos os seus níveis, excluindo-se a lógica voltada para a proteção da ordem econômica em direção a uma proteção efetiva dos direitos fundamentais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos desta pesquisa foram identificar os principais avanços e desafios na implementação das políticas públicas que visam a proteção da dignidade humana da pessoa idosa imigrante no contexto do Estado brasileiro, por meio da ótica dos direitos sociais fundamentais.

Não obstante, foi possível identificar que, os principais avanços que se deram em direção à proteção da dignidade humana da pessoa idosa no Brasil vão em direção a população idosa nacional, por meio principalmente do estabelecimento da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

No entanto, o principal desafio à proteção integral dos direitos fundamentais da população idosa imigrante no Brasil dar-se-á pela inexistência de marco legislativo específico e pela negligência da nova Lei de imigração em reconhecer a situação vulnerável dos idosos imigrantes no país.

O que mostra a necessidade de a sociedade civil organizada atuar, por meio do incitamento dos Poderes Públicos, na busca do reconhecimento formal e na elaboração de políticas públicas para proteção daqueles direitos mais difíceis a serem implementados, com o objetivo de garantir o mínimo ético irredutível da dignidade humana da pessoa idosa imigrante no contexto do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da Legislação Imigratória Brasileira: Os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARROS, Clauber Santos. **A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI: ANÁLISE DA CONEXÃO FORMALIDADE-MATERIALIDADE A PARTIR DE MARX**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

BERNARDO, Mirelle Amaral de São. **PORTUGUÊS COMO LÍNGUA DE ACOLHIMENTO: UM ESTUDO COM IMIGRANTES E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL.** 2016. Tese (Doutorado) - Curso de Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari *et al.* **Direitos humanos e políticas públicas.** São Paulo: Pólis, 2001.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral. **IMIGRAÇÃO INTERNACIONAL E CIDADANIA: O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE CIDADANIA POLÍTICA PARA OS IMIGRANTES.** 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

CARNEIRO, Antônio Albertino. **O ESTADO DEMOCRÁTICO: OS CONCEITOS DE CIDADANIA E SOBERANIA SOB O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO.** 2003. Dissertação (Mestrado) - Curso de Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

HAGEN, Suleica Iara. **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENVELHECIMENTO: ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITO DA PESSOA IDOSA.** 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO MUNDIAL: UM DESAFIO NOVO. *Rev. Saúde Públ.*, [S.l.], v. 3, n. 21, p.200-210, out. 1987. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v21n3/05.pdf>. Acesso em: 08 out. 2017.

MACHADO, Luís Fernando *et al.* **Imigrantes idosos: uma nova face da imigração em Portugal.** Lisboa: ACIDI, 2010. Disponível em: http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/OI_39_atualizado.pdf/8c2ef22e-8a31-42bc-80f3-adfe36cb41bd. Acesso em: 08 out. 2017.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO IDOSO.** 2005. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VARELLA, Marcelo D. *et al.* O caráter humanista da nova lei de migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 254-266, 31 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

WAHRENDORFF, Ricardo Caldas (Org.). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: SEBRAE, 2008.